



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.720983/2017-19
ACÓRDÃO	1301-007.805 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PEDRO LUIZ POLI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012, 2013

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 124, I, DO CTN. EXISTÊNCIA DE INTERESSE COMUM.

É cabível a imputação de responsabilidade tributária às pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Existência de confusão patrimonial decorrente da atuação de grupo econômico de fato estruturado por meio da utilização de interpostas pessoas e esvaziamento patrimonial das pessoas jurídicas operacionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (i) em rejeitar a preliminar de nulidade e (ii) no mérito, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Decidiu-se, também por unanimidade, que o percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recursos Voluntários interpostos por POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS (fls. 2.035/2.062), REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (fls. 2.078/2.103) e LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUI LTDA. (fls. 2.120/2.147) em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) que julgou improcedentes as Impugnações apresentadas, mantendo o crédito tributário.
2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 2/58) lavrados para exigir IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins dos anos-calendário de 2012 e 2013, em função do arbitramento do lucro por conta da suposta ausência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.
3. Por bem sintetizar os fatos que deram origem à autuação, reproduzo parte do relatório presente no acórdão recorrido:

Contra o Contribuinte, equiparado a pessoa jurídica, já qualificado nos autos, foram lavrados os Autos de Infração constantes das fls. 02 a 58, que exigem o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no montante de R\$ 198.278,17, relativo aos anos-calendário 2012 e 2013.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, conforme consta do Relatório Fiscal (fls. 59 a 90), a Autoridade Autuante equiparou à pessoa jurídica a atividade de comércio de milho, imputada ao contribuinte, e arbitrou o lucro a partir da receita bruta de revenda de mercadorias, com fundamento no art. 530, I, do RIR/1999. Consignou, ainda, que o contribuinte participa de empresas relacionadas ao Grupo Itabom, conforme “Relatório de Solidariedade Geral do Grupo Itabom”, fls. 777 a 812.

A ação fiscal visou a auditar os valores informados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, relativo à Atividade Rural, Variação Patrimonial e Sinais Exteriores de Riqueza, cujos indícios tiveram fundamento nos Dispêndios/Repasse de Cartão de Crédito, bem como a identificar bens patrimoniais que pudessem dar suporte aos créditos tributários existentes em nome das empresas do Grupo Itabom.

Após o início da ação fiscal, a Autoridade Fiscal solicitou que o contribuinte prestasse algumas informações e respectivos comprovantes (fls. 189 a 192), que

foi parcialmente atendido, conforme fls. 193 a 496. Destacou, em seu relatório fiscal, os seguintes pontos:

1 – que a composição dos valores informados em DIRPF a título de dívidas e ônus reais tem como fonte da disponibilidade a empresa Lajinha Agropecuária de Itapuú Ltda e que no ano de 2010, o Senhor Pedro Luiz Poli toma emprestado R\$ 1.276.980,00 e empresta R\$ 1.392.360,00 a sua filha Juliana Domitila Poli Figueiredo;

2 – que os valores isentos declarados nos AC 2011 a 2013 são decorrentes da atividade rural e equivalentes a 80% das notas fiscais emitidas relacionadas e de 50% dos ganhos isentos obtidos dessa atividade em condomínio com o cônjuge, ou seja, emissão de NF de vendas x 80% de rendimento isento, subtraindo-se deste valor as despesas de custeio/investimento;

3 – que consta da planilha relativa à atividade rural duas propriedades rurais que são exploradas pelo casal Poli (senhor Pedro Luiz Poli e senhora Cilene Domitila Martins), sendo:

3.1 – Chácara Alacrice NIRF 2.884.229-4 (vendas de eucalipto e criação de aves), cuja área total da propriedade é 12,1 hectares;

3.2 – Sítio Palestra Itália NIRF 4.865.019-6 (venda de gado e milho), cuja área total da propriedade é 10,6 hectares

4 – que o contribuinte identificado nas declarações ITR das referidas propriedades dos anos de 2010 a 2013 é a empresa Realy Administradora de Bens Ltda, CNPJ 07062964/0001-03. Intimado o contribuinte fiscalizado não apresentou contrato de arrendamento e não consta como usufrutuário dos respectivos imóveis;

5 – que os rendimentos tributados exclusivamente na fonte (2011 a 2013) tem como fonte pagadora a empresa “Polifrigor Ind. Com. Alimentos Ltda. CNPJ 56.478.357/0001-34”;

6 – que a exploração da atividade rural se dá em condomínio com seu cônjuge e que foram apresentadas a relação das NFPR – Notas Fiscais de Produtor Rural emitidas no período e respectivas cópias;

7 – que o contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo recebimento das NFPR relacionadas e que da análise dos documentos/esclarecimentos apresentados foi produzida a (PLANILHA NFPROD ANÁLISE 06JAN PEDRO);

8 – que foram apresentados os comprovantes do IRRF s/Rend. da Atividade – 2011 a 2013 da Polifrigor S/A Ind. e Com. Alimentos;

Em relação aos demais itens do Termo de Início, os registros estão nas fls 68 e 70.

Em continuação à ação fiscal, foi expedido do Termo de Intimação Fiscal nº 2, fls. 498 a 504, onde foi solicitado que se apresentasse, em relação às propriedades rurais exploradas, escrituras públicas dos respectivos imóveis e contratos de arrendamento, se fosse o caso, em relação ao período de 2011 a 2013. Ademais,

intimou-se a apresentar os comprovantes do efetivo recebimento das NF relacionadas nas fls 501 e 502, por meio de documentação idônea coincidente em datas e valores (recibos, extratos, depósitos, teds, docs, cópias de cheques etc), em relação ao mesmo período, bem como a manifestar-se sobre os valores constantes da planilha de fls. 504, e apresentar extratos e respectivos comprovantes de pagamento.

Os esclarecimentos foram prestados, conforme fls. 506 a 665, e destacados os seguintes pontos pela Autoridade Fiscal:

1 – Em relação à Chácara Alacrice, apresentou certificado de cadastro de imóvel rural – CCIR de 2010 a 2014, com área declarada de 10,12 ha e declarante a Senhora Maria Domitila de Sá;

2 – Foi apresentada CND – Certidão Negativa de Débito do respectivo imóvel em nome da empresa Realy Administradora de Bens;

3 – Foi apresentado o CNPJ nº 08.007.217/0001-35 em nome do Senhor Pedro Luiz Poli com a Natureza Jurídica de Produtor;

4 – Em relação ao sítio Palestra Itália foram apresentados o CCIR, com indicação de Eder Poli como titular do imóvel rural e certidão negativa de débitos na Receita Federal em nome da atual proprietária do imóvel, Realy Administradora de Bens Ltda;

5 – Foi apresentada a matrícula 11358 onde consta: aquisição em janeiro/1997 por Pedro Luiz Poli, vendido para Eder Poli, transmitido para Maria Domitila de Sá em outubro/2002 e hipoteca garantindo empréstimo para Lajinha com o Senhor Pedro Poli como procurador da Realy;

6 – No CNPJ 08007217/0003-05 em nome de Pedro Poli (arrendatário) em 10/11/2006 consta como proprietária a empresa Realy Administradora de Bens Ltda;

Por meio do TIF 03 (fls. 666 a 668) o contribuinte foi reintimada sobre alguns pontos não atendidos e intimada a esclarecer acerca da existência de outras propriedades exploradas (de 01/01/2011 a 31/12/2013), considerando a análise da composição detalhada dos valores lançados na DIRPF a título de rendimentos isentos e não tributáveis e documentos da Atividade Rural, onde se verificou que os imóveis encontravam-se em nome da empresa Realy Administradora de Bens Ltda e suas áreas não comportam a produção informada pela contribuinte. Ademais, foi intimado a apresentar a matrícula do imóvel denominado de Fazenda Redenção (de 01/01/2011 a 31/12/2013), em razão da análise dos comprovantes de pagamentos de NFPR 043 relativos à venda de gado, onde existia anotação com referência ao mencionado imóvel.

Em resposta, o contribuinte declara que existe outra área sendo explorada de forma contínua que consta da matrícula 8685, cuja cópia apresentada encontra-se desatualizada. A Autoridade Autuante registrou que em pesquisa ao CENSEC e ao

respectivo cartório, verificou que o último registro relativo à Av28 data de 20 de dezembro de 2012 onde ocorre a averbação da transmissão da propriedade do imóvel, por motivo de cisão, da empresa Amaralina Agrícola SA CNPJ 04016922/0001-48, para a empresa Nova Amaralina SA Propriedades Agrícolas CNPJ 10.595.805/0001-89.

Quanto ao item que re-intimava a contribuinte a apresentar os contratos de parceria, de arrendamento, de fornecimento e o livro caixa da atividade rural (de 01/01/2011 a 31/12/2013), o contribuinte informou que foram celebrados contratos verbais entre as partes e juntou livro caixa das propriedades Sítio Palestra Itália e Chácara Alacrice. Em relação a esses documentos, a Autoridade Autuante assim consignou:

Conforme DOC16D, consta o livro caixa do Sítio Palestra Itália relativo ao ano de 2011, consta como saldo anterior o valor de R\$1.652.314,82. Constam também alguns custos agrícolas lançados que não são representativos. Quanto ao ano de 2012 DOC16E, consta saldo anterior no valor de R\$1.818.058,17. Quanto ao ano de 2013, DOC16F, consta como saldo anterior o valor de R\$2.846.590,96. E como saldo final o valor de R\$ 3.9782.548,02. Da mesma forma procedeu em relação ao imóvel denominado Chácara Alacrice DOC16G que tem início com um saldo anterior no valor de R\$ 3.073.284,03, no ano de 2012 lança como saldo anterior o valor de R\$ 5.000.772,93, no ano de 2013 lança como saldo anterior o valor de R\$ 4.993.164,96 e encerra o período com o saldo de R\$ 4.982.850,44 Observamos que o contribuinte não apresentou livro caixa da atividade rural, mais sim um apontamento para cada propriedade que diz explorar, portanto já está em desacordo, com o que determina a legislação do Imposto de Renda, se não bastasse, manteve o saldo da atividade rural de um ano para outro, este procedimento também está em desacordo com a norma de escrituração do Livro Caixa e com a apuração do resultado da Atividade Rural, destacamos que na atividade rural a apuração de resultado é anual e, se positivo, será tributado, sendo o saldo tratado como rendimento da atividade rural no mesmo ano, ou seja, passa a integrar o resultado financeiro do exercício, não se justificando a transferência de saldo positivo de um ano para outro. (negritou-se)

(...)

14- Em 22/07/2015 o contribuinte foi intimado a prestar os seguintes esclarecimentos:

1-Apresentar Livro Caixa da Atividade Rural englobando todas as propriedades exploradas, apurando o resultado em cada exercício sem a transposição de saldos anteriores.	10 dias
2-Comprovar a efetiva entrega dos produtos vendidos através das Nfs 69, 70, 71, 73, 74, 76, 77, 80, 83, 86, 87, 91, mediante apresentação de documentação idônea, correspondente em datas e valores.	10 dias
3- Considerando que a produção de eucalipto é de longo curso, informar se a floresta explorada era pré existente quando da aquisição do imóvel.	10 dias

14.1- Item 1- Em resposta ao solicitado o contribuinte reapresentou os livros caixa da atividade rural, re-escriturado, conforme solicitado. Registramos que os custos escriturados não são compatíveis com os produtos vendidos no decorrer dos meses, tal produção também é incompatível com a área explorada. (negritou-se)

14.2 - Item 2 - O contribuinte não comprovou o efetivo recebimento e entrega dos produtos vendidos.

14.3 - Item 3 - O contribuinte declara que a floresta é pré-existente ou seja, não foi plantada pelo contribuinte, e neste caso a extração de madeira e sua venda não constitui receita da atividade rural, devendo o resultado desta venda ser tratado como ganho de capital, matéria foi objeto de lançamento no processo administrativo 10825721422/2016-48.

Diante dos fatos, a Autoridade Fiscal delimitou a autuação para os fatos ocorridos no ano de 2013 a 2015 e tratou nos autos das operações relativas à comercialização de milho, cujas notas fiscais indicam como principal adquirente a empresa LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA, empresa na qual os contribuintes Pedro Luiz Poli e sua esposa Cilene Domitila Martins Poli são os proprietários de fato, cuja receita foi classificada, por ambos, em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, como ATIVIDADE RURAL.

Foram analisadas as notas fiscais de produtor rural relativas à comercialização de milho, relativas aos AC 2012 e 2013, no total de R\$ 1.731.887,98, cujos valores foram declarados em 50% por Pedro Luiz Poli e sua esposa Cilene Domitila Martins Poli, na DIRPF. Da análise, verificou-se que ocorreram apenas duas operações de venda de milho para terceiros, quais sejam, GLOBOAVES E KAEFER, além da LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA.

A Autoridade Fiscal Autuante concluiu que Pedro Luiz Poli e sua esposa Cilene Domitila Martins Poli não tinham direito de usufruir do benefício fiscal oferecido à Atividade Rural, já que eles não comprovaram o exercício da atividade de forma individualizada e em seu próprio nome, pelas seguintes razões:

1 – O imóvel rural Sítio Palestra Itália - NIRF 4.865.019-6, encontra-se registrado em nome da empresa Realy Administradora de Bens Ltda., o Certificado de cadastro de Imóvel Rural- CCIR de 2010 a 2014, declarando uma área de 4,8 ha., foi apresentada pela Sr. Eder Polli, na condição de declarante.

2 – incompatibilidade entre o tamanho da propriedade indicada como origem da produção (4,8 ha) e a produção de milho declarada, o que fora confirmado em diligência aos transportadores e depositários dos milhos, aliado à condição de administradores de fato da empresa patrocinadora de toda a cadeia produtiva do frango.

Com relação ao transportador, o responsável pela empresa Claudia M.F.Lenharo EPP, com sede em Itapuí SP, CNPJ n. 04.683.459/0001-98, informou que o Milho

por ela transportado foi retirado da empresa BARIGRÃOS Armazenagem a Comércio de Cereais Ltda – ME, cujo depósito encontra-se na cidade de Bariri-SP.

A empresa Barigrãos foi intimada a prestar informações acerca dos romaneios 3210, 3216, 3217, 3218, 3219, 3221, 3222 e 3223, relacionados com as notas fiscais de milho, e identificou como proprietários dos milhos o senhor AILTON AURO BORTOLASSI, Chácara Cachoeira, Itápolis/SP, CNPJ 08.367.986/0001-44, e ANTÔNIO CARLOS GOMES, sitio Santa Cristina, Fernando Prestes/SP, CNPJ 10.605.604/0001-15.

Esclareceu, ainda, indagada sobre o histórico de movimentação de milho em grãos do produtor Pedro Luiz Poli, CPF xxx.xxx.xxx-xx, CNPJ 08.007.217/0003-05 e respectivas notas fiscais de remessa do produto, que não localizou nos arquivos da empresa, no período de 01/2011 a 12/2013, nenhuma movimentação de milho em grãos, cujo produtor fosse Pedro Luiz Poli, CNPJ 08.007.217/0003-05.

3 – Confusão patrimonial entre o Sr. Pedro Luiz Poli e a empresa Lajinha.

Conforme intimação às empresas Globoaves e Kaefer, que constavam como adquirentes da produção de milho, a fim de se confirmar como foram realizados os pagamentos das aquisições realizadas em 2012, constatou-se que, em ambos os casos, não houve pagamento em moeda corrente e sim compensação de valores a pagar com títulos a receber da empresa LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA, conforme contrato de cessão de crédito e compensação de dívidas, assinado entre as partes e envolvendo a empresa do qual o Senhor Pedro Luiz Poli é sócio.

A empresa Kaefer esclareceu que a mercadoria referente às notas fiscais 51 e 52, emitidas pelo senhor Pedro Luiz Poli, foi recebida em sua filial – Fábrica de Rações, mas que está inativa e todos os documentos encontram-se lá armazenados. O frete foi por conta do remetente e, por isso, não soube afirmar onde a mercadoria estava depositada.

A empresa Globoaves prestou exatamente os mesmos esclarecimentos e, ainda, informou que no recebimento da mercadoria emitiu romaneios de entrada onde constam o peso bruto, tara, peso líquido e divergências de peso, bem como a placa do veículo transportador, conforme documentos anexados. Registrou que a mercadoria referente à NF 52 foi recebida em sua filial de Itirapina-SP.

Diante do exposto, a Autoridade Fiscal Autuante concluiu que ficou demonstrado que o produto não foi produzido pelo Senhor Pedro Luiz Poli e que fora adquirido de terceiros, sendo posteriormente vendido para a empresa LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA que, por sua conveniência, decidiu entregá-los às empresas Globoaves e Kaefer para compensar dívidas em nome da empresa, conforme informado pelos adquirentes.

A Autoridade Fiscal Autuante consignou, ainda, que observou uma modificação ao longo dos anos na forma de proceder dos contribuintes administradores de fato do Grupo Itabom. No ano de 2011 venderam madeira de eucalipto, no ano de

2012 e 2013 recebem rendimentos da mão de obra para criação de aves e da venda de milho e entre agosto de 2013 a maio de 2015, o sócio Pedro Luiz Poli, declarou receber rendimentos isentos de participação societária (item 15b). Constatou que a cada ano muda a forma de buscar remuneração, mas a fonte dos recursos continua a mesma, sempre a empresa Lajinha Agropecuária de Itapuú Ltda. e sua sucessora POLIFRIGOR S/A Industria de Alimentos.

Diante desses fatos, a Autoridade Fiscal Autuante concluiu pela impossibilidade de produção do milho entregue à LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÚ LTDA. Assim, entendeu ser devida a tributação do milho comercializado na condição de empresa comercial.

Tentou dar ciência dos procedimentos a serem adotados com a finalidade de equiparação de tais atividades à empresa individual (intimação não recebida), ato contínuo procedeu à inscrição de ofício das empresas individuais para fins de equiparação das atividades exercidas pelos mesmos à empresa individual, com os respectivos reflexos tributários, conforme artigo 150 §1º, Inciso II do RIR 99.

Verificada a ocorrência do fato gerador e a classificação incorreta de receitas declaradas como atividade rural, procedeu à emissão dos CNPJs de ofício, com a finalidade de proceder à tributação na condição de empresa individual.

Considerando a confusão patrimonial existente entre a empresa Lajinha Agropecuária de Itapuú Ltda., principal adquirente e destinatária dos produtos vendidos pelas pessoas físicas, tomou por base a data de emissão e escrituração dos respectivos documentos.

Pelo fato de os cônjuges Pedro Luiz Poli e Cilene Domitila Martins Poli terem declarado o Imposto de Renda Pessoa Física IRPF em separado, foi gerado um auto de infração do IRPJ e seus reflexos para cada um, sendo as receitas auferidas dos anos de 2012 a 2013, relativos à comercialização de MILHO, divididas entre ambos.

A Autoridade Fiscal Autuante agravou e qualificou a multa de ofício, pelos seguintes motivos registrados no Relatório Fiscal e no Relatório de Solidariedade Geral do Grupo Itabom:

Relatório Fiscal:

24 - Considerando que o contribuinte apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF e de forma reiterada declarou seus rendimentos de modo a evitar a tributação ou mesmo ocultar seus rendimentos dissimulando a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, para usufruir dos benefícios oferecidos à Atividade Rural;

24.1 - Considerando que o sujeito passivo ao ser intimado não comprovou a efetiva entrega dos produtos, e ao se manifestar quanto ao efetivo recebimento das notas fiscais emitidas, declara que os recebimentos se deram em espécie e considerou que as mesmas foram liquidadas na data de

sua emissão conforme "livro caixa" em descompasso com as informações constantes da contabilidade da empresa Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda.

24.2 - Considerando que o imóvel explorado não comporta a produção, não pertencem à pessoa física e não foram apresentados contratos de parceria ou arrendamento, da mesma forma não foram apresentados quaisquer outros documentos que corroborem a prática efetiva da atividade agrícola para fins de produção do Milho.

24.3 - Considerando a evidente confusão patrimonial existente entre a pessoa física e as empresas do Grupo Itabom, conforme já demonstrado na descrição dos fatos acima mencionados e no RELATÓRIO GERAL DE SOLIDARIEDADE GRUPO ITABOM anexo ao presente e integrante deste.

Quanto ao “Relatório de Solidariedade Geral do Grupo Itabom” (fls. 777 a 812), consta que teve como finalidade:

materializar uma visão das atividades do GRUPO ITABOM, de seus integrantes pessoas físicas e jurídicas, administradores e colaboradores, que, de alguma forma, atuaram para o desenvolvimento das atividades do grupo e se beneficiaram do mesmo, bem como, identificar a existência de bens e valores que possam fazer frente aos créditos tributários constituídos ao longo do tempo pelas empresas do GRUPO ITABOM, bens esses, que foram amealhados com recursos das respectivas atividades empresariais em detrimento do recolhimento dos respectivos tributos e contribuições previdenciárias devidos, confessados e não pagos ou aqueles apurados através de ações fiscais. (negritou-se)

Segundo o relatório, as operações são coordenadas/administradas, diretamente, pelo senhor Pedro Luiz Poli (Sr. Pedro), CPF xxx.xxx.xxx-xx; quem é, de fato, o “dono do Grupo Itabom”; atuando por meio de procurações que lhe foram outorgadas pelas pessoas físicas, especialmente familiares, e jurídicas que representam “de direito” o conglomerado econômico de fato.

O nome e os bens do Sr. Pedro não aparecem de maneira ostensiva, porque o mesmo responde por processo de falência de empresa que administrou no passado.

As empresas operacionais do grupo (Itabom, Polifrigor, Alfrigor e Lajinha) juntas são devedores de mais de R\$ 217 milhões em tributos federais;

A empresa Lajinha possuía, em maio/2015, cerca de R\$ 140 milhões em cobrança executiva;

Os bens (instalações industriais, imóveis, veículos), produtos das atividades do Grupo, foram alocados, em nome de pessoas jurídicas as quais foram formalizadas em nome dos familiares do Sr. Pedro, especialmente da filha, JULIANA DOMITILA POLI FIGUEIREDO sócia da pessoa jurídica REALY

ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, na qual encontram-se a maioria dos bens do grupo;

O senhor Pedro Luiz Poli sempre contou com o auxílio de colaboradores, parentes próximos que emprestavam seus nomes para a criação de empresas, dentre eles a sogra Sra. MARIA DOMITILA DE SÁ, que aparece como sócia e administradora da LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA, até abril de 2015 quando houve um cisma entre eles, fato que se desdobrou no processo judicial de reintegração de posse nº 219454114.2014.8.26.0000, (DOC11 ITABOM NOTÍCIA CRIME PF FÁBIO R OLIVEIRA), no qual o senhor Fábio Rodrigues de Oliveira juntamente com a sua mãe, Sra. Maria Domitila de Sá, buscam na justiça a retomada do controle da empresa. Neste processo o senhor Pedro Luiz Poli assume sua condição de verdadeiro controlador das empresas, deixando claro ser ele Sr. PEDRO LUIZ POLI o administrador do grupo de fato e que as pessoas próximas a ele apenas cedem seus nomes e não possuem conhecimento e/ou condições financeiras para administrar ou mesmo “fundar” tais empresas; e das quais o Sr. Pedro possui/possuía procuração para atuar livremente, conforme ANEXO 11 INFORMAÇÃO MS 10825722214201402.

A Autoridade Fiscal Autuante esclareceu que além das empresas operacionais, voltadas exclusivamente para atividade avícola, foram criadas algumas empresas patrimoniais, voltadas à Administração de bens, conforme a seguir e fls. 782 a 789:

2.9- PESSOAS JURÍDICAS – OPERACIONAIS - SOLIDÁRIAS

OPERACIONAIS				
NOME	ID	CIDADE	DATA_FINAL	DATA_INICIAL
POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS	56.478.357/0001-34	Itapuí		30/09/1986
ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA	59.461.582/0001-56	Itapuí		20/09/1988
LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA	04.865.433/0001-60	Itapuí		03/01/2002
ALLFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	07.450.197/0001-00	Arealva		21/06/2005

2.10- PESSOAS JURÍDICAS PATRIMONIAIS SOLIDÁRIAS

PATRIMONIAIS				
NOME	ID	CIDADE	DATA_FINAL	DATA_INICIAL
SOLCASA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	43.970.961/0001-31	Arealva		18/07/1980
REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.	07.062.964/0001-03	Bauru		10/09/2004
POLIPAR GESTAO EMPRESARIAL LTDA	12.700.327/0001-55	Bauru		05/10/2010
CLP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	13.787.448/0001-49	Bauru		23/05/2011

Nas fls. 790 e 791, foram indicadas as pessoas jurídicas sem patrimônio, pessoas jurídicas – offshore – sem patrimônio, pessoas físicas solidárias e pessoas físicas colaboradores.

Consignou-se, no relatório, que a marca ITABOM, que é a “interface” com o público consumidor dos produtos elaborados pelo grupo econômico – “GRUPO

ITABOM”, se materializa por meio da agregação de esforços de várias pessoas jurídicas totalmente interligadas, que formam o núcleo operacional e ao longo dos anos se alternam nas atividades empresariais. As empresas operacionais foram detalhadas nas fls. 791 a 797.

O “Relatório de Solidariedade Geral do Grupo Itabom” também motivou a responsabilização dos sujeitos passivos indicados no Auto de Infração. Seguem trechos do relatório acerca do interesse comum:

7 - O processo produtivo completo – criação, engorda, abate e distribuição é o que constitui o que denominamos de GRUPO ITABOM: É a atividade econômica organizada e encadeada à finalidade, maior, de produzir e comercializar aves abatidas para o consumo humano, INTERESSE COMUM; Formalmente, estruturada, basicamente, em 04 CNPJ's distintos: um da Itabom (a marca/ o SIF); Lajinha (a criação, a engorda e a distribuição) e outros dois da Polifrigor/Allfrigor (o abate).

8- Devido às desavenças entre a Sra Maria Domitila de Sá e o Sr. Pedro Luiz Poli, no início do ano de 2015 conforme demonstra os documentos constantes do ANEXO 08 DOC11 NOTÍCIA CRIME PF FÁBIO R OLIVEIRA a empresa denominada POLIFRIGOR assumiu as atividades executadas pela empresa Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda, que deixou de ser utilizada a partir daquele mês, pois a Sra. Maria Domitila de Sá, administradora até aquela data, decidiu revogar todas as procurações outorgadas ao Sr. Pedro Luiz Poli bem como o respectivo CERTIFICADO DIGITAL DA EMPRESA, ação esta que inviabilizou as atividades por meio da empresa Lajinha Agropecuária e, por outro lado, forçou o Sr. Pedro Luiz Poli a assumir publicamente ou melhor, judicialmente, sua posição de administrador/mentor responsável pelas atividades do grupo.

9- Estes fatos são emblemáticos para a determinação das características que envolvem a solidariedade tributária. Evidenciou-se, também, que o Grupo agia sob comando único, com objetivos e estruturas comuns e com intercomunicação patrimonial, sendo que, as pessoas jurídicas, embora formalmente independentes, realizavam, de forma complementar, as situações configuradoras dos fatos geradores dos tributos lançados/declarados.

9.1 – Comando Único: a direção do grupo é centralizada na pessoa do senhor PEDRO LUIZ POLI.

9.1.1 – De fato, fica evidente, para este Fisco, que é verídica a informação de que o senhor Pedro Luiz Poli (Sr. Pedro), CPF 762.888.628-00, é quem centraliza a administração das operações do Grupo, sendo, de fato, o “dono da grupo”; e para tanto atua por meio de procurações que lhe são outorgadas pelas pessoas físicas, especialmente familiares, e jurídicas que representam “de direito” o conglomerado econômico de fato;

9.1.2 – Tal evidência se sustenta, em pesquisas realizadas junto ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, em que foram detectadas inúmeras procurações outorgada ao Sr. Pedro, por tais pessoas físicas e jurídicas, conforme ANEXO 03 DADOS PROCURAÇÕES 9.1;3 – Somando-se a isto, na Petição Inicial dos autos da Ação Cautelar, foi afirmado que o senhor Benedito Poli (tio do Sr. Pedro) ser “testa de ferro” do Sr. Pedro, e quanto à Maria Domitila:

“(…) Embora nos atos constitutivos da sociedade esteja constando que a sócia do autor era a Sra. Maria Domitila de Sá, é importante esclarecer que essa inclusão se deu apenas ‘pro forma’, uma vez que o sócio Pedro não poderia figurar nos atos constitutivos da empresa, haja vista as suas pendências com credores. Por conta disso, o sócio Pedro incluiu a sua sogra, Maria Domitila de Sá, para representá-lo formalmente nos atos constitutivos da Lajinha. Convém asseverar que a “sócia” Maria Domitila de Sá, na verdade, dedica-se à criação de cães (...) não possuindo de maneira alguma capital para integralizar na sociedade e tão pouco conhecimento para enveredar nesse complexo ramo de atividade (...)”

9.1.4 - Também, assim, regionalmente, o Sr. Pedro é conhecido como o “dono da Itabom”, informação esta que é facilmente verificada em textos extraídos da internet e em noticiários locais; (ANEXO 01 DADOS APRESENTADOS POR ESEQUIEL)

9.1.5– Saliente-se, ainda, que é comum, junto a matrículas de imóveis pertencentes a pessoas jurídicas (cujos sócios são familiares do Sr. Pedro), verificar a atuação direta do Sr. Pedro, comprando, vendendo ou dando em garantia bens imóveis, como procurador de tais pessoas jurídicas; Tal é o caso da matrícula 95.069, do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis de Bauru, em que o Sr. Pedro, no R/4 – em 17/02/2012, aparece vendendo imóvel – no valor de 1,2 milhões - pertencente à Realy Administradora de Bens. (ANEXO 04a MATRÍCULAS DOS IMÓVEIS REALY 11fev1822, pag 361)

9.1.6 – De fato, foi verificado, junto ao site da Justiça de São Paulo, que o Sr. Pedro participa de processo de falência da empresa Polidisel; Também foram verificadas algumas ações de cobranças de particulares impetradas em desfavor do Sr. Pedro; Por fim, como já se disse o Grupo possui um enorme passivo tributário em cobrança executiva, especialmente no tocante à empresa Lajinha (cerca de 140 milhões);

9.1.7 – Tais fatos, reforçam a convicção deste Fisco, da veracidade das informações prestadas, no sentido de que os bens, produtos das atividades do Grupo, são ocultados, por meio da colocação dos mesmos em nome de pessoas jurídicas que são formalizadas em nome dos familiares do Sr. Pedro, especialmente dos filhos, da sogra, da esposa, do tio e de uma sua secretária de nome Eliza; as quais não teriam conhecimento e/ou condições

financeiras para “compor” tais empresas; e das quais o Sr. Pedro recebe procuração para atuar livremente;

9.2 - Objetivos e Estruturas comuns : As atividades realizadas por todas as pessoas jurídicas operacionais do grupo, são complementares e utilizavam a mesma estrutura administrativa,

(...)

9.2.2 – Ainda em 2012, para atender a representação da Procuradoria da Fazenda Nacional local, foi elaborada, pela DRF/Bauru, a Análise 39/2012, que demonstrou elementos de convicção acerca da existência “de fato” do GRUPO ITABOM, demonstrando que, nos últimos anos, sua base operacional (principal fonte de receita) centraliza-se em duas principais empresas: a Lajinha e a Polifrigor; De tal Análise derivaram as seguintes conclusões: (ANEXO 05 COPIA ANALISE 39-2012)

(...)

9.2.3 – De fato, a principal fonte de receita (operacional) do GRUPO ITABOM é proveniente das pessoas jurídicas Polifrigor e Lajinha; sendo que a primeira (Polifrigor) mantém a estrutura para o abate das aves e a segunda (Lajinha) cria, engorda e distribui as aves abatidas pela Polifrigor;

9.3 - Intercomunicação Patrimonial : o patrimônio imobiliário do grupo, basicamente, concentra-se na empresa REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

9.3.1 - Tal patrimônio é do Grupo e sempre esteve “a trabalho” deste, basicamente, servindo de garantia hipotecária na obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras, conforme anotações nas respectivas matrículas e por várias vezes com a representação do próprio Sr. Pedro Luiz Poli, conforme “ANEXO 04a MATRÍCULAS DOS IMÓVEIS REALY 11fev1822” vide item 9.1.5 acima.

9.3.2- Ao confrontarmos matrículas verificamos que os imóveis que compõem o acervo da empresa REALY são originários de empresas do grupo bem como os valores necessários para sua estruturação conforme demonstrado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física da Sra. Juliana Domitila Poli Figueiredo que, recebe os valores a título de mútuo da empresa Lajinha no ano de 2010 e os utiliza para a capitalizar a empresa Realy, conforme detalhe de DIRPF do ano de 2011.

(...)

9.3.3 – Destacamos as ultimas alterações do contrato social realizada na empresa Realy Administradora de Bens Ltda no ano de 2014 e 2015, sendo que nesta última ocorre a retirada dos filhos Juliana e Caio da sociedade com admissão do Sr. Pedro Luiz Poli como sócio administrador e não apenas administrador nomeado.

(...)

9.3.4- Destaque para a admissão da pessoa jurídica Itabom Comercial e Industrial Ltda, como sócia da Realy Administradora de Bens Ltda, com participação na sociedade no valor de R\$1.418.524,00 .

IV – Conclusão:

10 - Dos elementos levantados fica evidente a existência de um grupo de fato denominado Itabom, onde são partes as empresas relacionadas no ANEXO 02 COPIA DAS FICHAS CADASTRAIS JUCESP e ANEXO 02a COPIA DAS FICHAS CADASTRAIS JUCESP 27jan2016.

11 - O GRUPO ITABOM é administrado de “fato” pelo Sr. Pedro Luis Poli, já qualificado cuja atuação permeia todas as atividades das empresas e, na condição de procurador, atua ostensivamente na administração dos interesses do grupo conforme ANEXO 03 DADOS PROCURAÇÕES.

(...)

12 - Da estrutura e do modo de agir, restou manifesta, entre as pessoas jurídicas componentes do Grupo, a existência de obrigações tributárias solidárias pelos tributos lançados e ou declarados e não pagos, nos termos da legislação aplicável - artigo 124, I do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”

Desta forma, consoante os elementos probatórios anexos, este relatório objetiva demonstrar a existência, a estrutura e o modo de agir do Grupo ITABOM, culminando com a delimitação da solidariedade tributária (124, I do CTN) das pessoas jurídicas, pelos débitos lançados e ou confessados e não pagos.

13 - De fato, estes reais administradores, para não declararem e não pagarem integralmente os tributos devidos pelas pessoas jurídicas do Grupo (o que, em tese, se configura sonegação fiscal), bem como afastarem-se da solidariedade/responsabilidade tributária em relação a tais tributos, valeram-se dos seguintes expedientes:

- Utilização de interpostas pessoas (físicas – testas-de-ferro ou jurídicas) nos quadros societários de suas pessoas jurídicas, especialmente as empresas comerciais, as quais responderiam pelas obrigações destas, no lugar deles (reais administradores);

- Esvaziamento patrimonial das pessoas jurídicas do Grupo (auditadas); o patrimônio ficava centralizado (blindado) junto à empresa patrimonial REALY – para não ser alcançado por obrigações das demais empresas do grupo;

- *Dissolução irregular de pessoas jurídicas, as quais deixaram de funcionar em seu domicílio fiscal, sem qualquer comunicação:*

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente” (Súmula 435 do STJ).

Sócios formais: pessoas cujos nomes compunham os quadros societários das pessoas jurídicas do Grupo, sendo, ora, pessoas físicas, sem estofo patrimonial, conhecidas por testas-de-ferro; pessoas sem conhecimento e capacidade econômica para empreender que cediam seus nomes mantendo ocultos os reais administradores, aparecendo no contrato social como sócios ou sócios administradores.

Nestas condições, verificou-se que os reais administradores, aliados aos sócios formais e aos procuradores, além de terem nítido interesse comum nas situações que constituem os fatos geradores dos tributos lançados, ainda cometeram diversas infrações a leis, restando evidente a existência de obrigações tributárias solidárias e responsabilizações pessoais nos termos dos artigos 124, I e 135, II e III do CTN:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;”

(...)

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...)

II – os mandatários (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado..”

Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais nos autos do processo nº 10825.721006-2017-21, por entender que ocorreram, em tese, os crimes previstos nos art. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 1990.

Foram responsabilizados solidariamente as seguintes pessoas: [...]

PESSOAS JURÍDICAS – OPERACIONAIS - SOLIDÁRIAS

OPERACIONAIS				
NOME	ID	CIDADE	DATA FINAL	DATA INICIAL
POLIFRIGOR AS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS	56.478.357/0001-34	Itapui		29/09/1986
LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA	04.865.433/0001-60	Itapui		03/01/2002

PESSOAS JURÍDICAS PATRIMONIAIS SOLIDÁRIAS

PATRIMONIAIS				
NOME	ID	CIDADE	DATA FINAL	DATA INICIAL
REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA	07.062.964/0001-03	Bauru		10/09/2004

PESSOAS FÍSICAS SOLIDÁRIAS

NOME
CILENE DOMITILA MARTINS POLI
CAIO MARTINS POLI
PEDRO LUIZ POLI
MARIA DOMITILA DE SA
JULIANA DOMITILA POLI FIGUEIREDO

A Autoridade Fiscal Autuante assim motivou a responsabilização tributária no seu “Relatório Fiscal”:

26 - Diante da constatação que a empresa REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CNPJ 07.062.964/0001-03, é a proprietária dos imóveis declarados como explorados, a qual integra o que denominamos de GRUPO ITABOM, considerando o relacionamento com a empresa Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda. que é a principal destinatária do produto vendido e ao mesmo tempo fonte dos recursos carreados para a constituição de empresa patrimonial, através de empréstimos concedidos à pessoa física de JULIANA DOMITILA POLI FIGUEIREDO, situação demonstrada no RELATÓRIO DE SOLIDARIEDADE GERAL DO GRUPO ITABOM.

27 - Conforme já esclarecido no ANEXO RELATÓRIO GERAL DE SOLIDARIEDADE DO GRUPO ITABOM, a empresa REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CNPJ 07.062.964/0001-03, por sua vez, foi constituída com recursos e bens oriundos de empresas que compõem o grupo ITABOM juntamente com seus principais administradores os quais são neste ato incluídos no pólo passivo da obrigação tributária, conforme quadro abaixo, nos termos do artigo 124 I, no caso das pessoas jurídicas, e no artigo 135, ambos do CTN, em relação aos seus administradores.

21.2 - Incluímos também a empresa POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, como solidária uma vez que esta empresa, após a cisma entre os administradores da empresa Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda., a partir de abril de 2014, assume toda a parte operacional do

grupo, portanto é sucessora da empresa LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA.

O procedimento foi encerrado no dia 02/05/2017, conforme fls. 1579 a 1581.

4. Inconformados, CILENE DOMITILA MARTINS POLI, LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA, REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, CAIO MARTINS POLI E PEDRO LUIZ POLI apresentaram Impugnações, que foram rejeitadas pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 1.931/1.981) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO. A matéria não contestada na primeira instância torna-se definitiva na esfera administrativa.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Respeitados pela Administração Fazendária os princípios da motivação, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, é improcedente a alegação de cerceamento de defesa e nulidade do feito fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA À PESSOA JURÍDICA. As pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços são equiparadas às pessoas jurídicas.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. Nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo de intimação da autoridade fiscal, é cabível o agravamento da multa, com amparo no § 2º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, que não requer a demonstração do prejuízo ou embaraço à fiscalização, posto serem presumidos pela norma.

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO. Demonstrado nos autos o esquema de sonegação fiscal que se utilizava de diversos artifícios para esquivar-se dolosamente do pagamento do tributo, é cabível a qualificação da multa de ofício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. O interesse comum decorre da relação estabelecida entre sujeitos passivos para que o fato gerador ocorra em determinadas condições, ou seja, as pessoas solidariamente obrigadas são sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato impositivo. Essa relação jurídica anterior determina que o fato gerador ocorra nas condições do

caso concreto e engloba tanto as relações lícitas, a exemplo de copropriedade, quanto as relações não lícitas, tais como os atos de sonegação/fraude/conluio e de desobediência deliberada à legislação de regência.

SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE POR INTERESSE COMUM. É responsável solidário a pessoa que realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, a situação que constituía o fato gerador, ou que, em comum com outras pessoas, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem a tributação, ou seja, que participe de sua ocorrência e usufrua dos benefícios econômicos decorrente da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato gerador, podendo tal participação se dar como colaborador (partícipe) ou executor. No caso de ilícito inserido em um contexto maior (blindagem patrimonial, interposição de pessoas, confusão patrimonial) esse contexto contamina todos os fatos geradores e autoriza trazer para o polo passivo da obrigação tributária aqueles que tenham idealizado, participado ou executado o esquema de sonegação/fraude. Nessa situação, o interesse comum é revelado pela participação dos responsáveis no esquema, participação essa que os conecta com todos os ilícitos tributários, sem necessidade da demonstração da atuação específica na ocorrência de cada fato gerador, já que todos eles terão como resultado o não pagamento de tributos.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

5. Em seguida, os Recorrentes POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUI LTDA. interpuseram seus Recursos Voluntários, com razões semelhantes, sustentando em síntese que haveria cerceamento de defesa pois “não há nas cópias digitais fornecidas [...] qualquer relatório fiscal que demonstre as razões da autuação”, o que teria tornado a defesa “impossível de ser realizada”; a multa aplicada não poderia ser exigida dos responsáveis tributários, conforme redação do art. 124, I, do CTN; não haveria “elemento apto a imputar uma responsabilidade solidária pela infração”, pois as operações com milho teriam efetivamente existido, sem a existência de atos dos responsáveis de forma a concorrer para o apontado ilícito, cujo ônus da prova cabe à Fiscalização nos termos do art. 9º do Decreto nº 70.235/1972.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. Os Recursos Voluntários foram interpostos por via postal em 22/10/2018 (fls. 2.063, 2.116 e 2.160), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 2.027/2.031), por

procurador habilitado para representar as pessoas jurídicas. Assim, presentes os pressupostos processuais, conhecimento dos Recursos Voluntários.

8. Como relatado, a controvérsia diz respeito a Autos de Infração lavrados para a exigência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins dos anos-calendário de 2012 e 2013 relativas ao contribuinte PEDRO LUIZ POLI, inscrito de ofício como empresa individual (art. 150, § 1º, II, do RIR/99). Foi aplicada multa qualificada e agravada (art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996), com a responsabilização solidária das pessoas físicas CAIO MARTINS POLI, CILENE DOMITILA MARTINS POLI, MARIA DOMITILA DE SÁ, JULIANA DOMITILA POLI FIGUEIREDO e PEDRO LUIZ POLI, bem como das pessoas jurídicas POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUI LTDA., todas com fundamento no art. 124, I, do CTN.

9. Os Recursos Voluntários alegaram, de forma idêntica, que haveria cerceamento do direito de defesa, pois não haveria, nas cópias digitais fornecidas pelo Auditor-Fiscal autuante, “qualquer relatório fiscal que demonstre as razões da autuação”. Foram apresentados alguns *prints* dos arquivos que estariam contidos no DVD fornecido.

10. Inicialmente, entendo inviável confirmar a alegação das Recorrentes no sentido de que o Relatório Fiscal não faria parte dos arquivos digitais enviados. Nada impede, por exemplo, que este documento tenha sido encaminhado por via impressa junto com o DVD ou que esteja dentro de algum dos arquivos em formato *pdf* relacionados nos *prints*, não tendo sido produzida prova adequada nesse sentido. Além disso, caso tivesse verificado de fato a ausência desse documento, nada impediria que fosse feita tentativa de solicitação junto à Receita Federal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de Impugnação, o que não foi feito. A *boa-fé objetiva*, aplicável no âmbito dos Processos Administrativos Tributários (*v.g.* Acórdão nº 1301-006.336, Sessão de 11/04/2023, Rel. Cons. Eduardo Monteiro Cardoso), impõe os deveres anexos de colaboração e de proibição de comportamento contraditório. Deste modo, entendo que deve ser rejeitada a alegação de cerceamento do direito de defesa.

11. Em seguida, os Recorrentes alegaram que a responsabilidade solidária do art. 124, I, do CTN não pode ser estendida para a cobrança da multa de ofício dos demais coobrigados, pois tal dispositivo faz referência ao “fato gerador da *obrigação principal*”. Também alegaram que a infração seria pessoal, relativa ao agente que lhe deu causa.

12. Embora o art. 124, I, do CTN de fato faça menção à obrigação principal, não há dúvida de que a penalidade tributária se insere em tal conceito. Nos termos do art. 113, § 3º, do CTN, a obrigação acessória converte-se em obrigação principal “relativamente à penalidade pecuniária”. Ou seja, o descumprimento da obrigação acessória que estabelece o dever instrumental de realizar o pagamento de forma pontual e espontânea dá ensejo à aplicação da multa no momento do lançamento de ofício (art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996), havendo a conversão da penalidade pecuniária em obrigação principal. Tal raciocínio, inclusive, levou à edição da Súmula Carf nº 108, segundo a qual “incidem juros moratórios, calculados à taxa

referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

13. Sobre a pessoalidade da infração, concordo com as razões apresentadas pela DRJ a respeito do art. 137 do CTN, adotando tais fundamentos (art. 114, § 12, I, do RICARF e art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999):

No que se refere à alegação de que a responsabilidade por infração é pessoal do agente que lhe deu causa, não podendo a multa aplicada ser repassada aos responsáveis, também não merece prosperar. Primeiramente porque o argumento já é incoerente em si mesmo, pois não faz sentido algum recorrer ao art. 137 do CTN para tentar afastar a multa aplicada, sob o fundamento de que se trata de responsabilidade pessoal de quem deu causa à infração. O referido artigo trata da responsabilidade por infração e, conseqüentemente, do crédito tributário dela decorrente, e não faz qualquer distinção entre a responsabilidade pelo pagamento do tributo ou da multa. Pelo contrário, na mesma seção em que está inserido o artigo 137 do CTN, qual seja, “Seção IV – Responsabilidade por infração”, o art. 138 prevê que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido, bem como dos juros de mora, e que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. Portanto, ao tratar da responsabilidade por infração, o CTN não excluiu da responsabilidade o pagamento da multa e dos juros.

O fato de a responsabilidade prevista no art. 137 ser pessoal é diferente de ser exclusiva. Requer a demonstração do envolvimento do agente no ilícito, que responderá pelo crédito tributário em sua integralidade. No caso dos autos, os responsáveis estão envolvidos no esquema de sonegação e por isso não podem ser eximidos da multa. Ademais, o art. 137, I, do CTN não foi utilizado como enquadramento legal da responsabilidade tributária.

Destarte, fica mantida a responsabilidade pela multa aplicada.

14. Os Recorrentes também questionaram a própria responsabilização com base no art. 124, I, do CTN, pois não teria sido comprovado o interesse comum na prática do fato gerador.

15. O art. 124, I, do CTN prescreve a responsabilidade solidária das “pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”. A respeito desse dispositivo, há certo consenso no sentido de que o interesse comum mencionado pelo dispositivo legal é o interesse jurídico, e não o meramente econômico. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ:

5. O interesse comum, como requisito da corresponsabilidade tributária, envolve, necessariamente, a atuação de mais de uma pessoa na situação de conformação do fato gerador do tributo. Não se trata, portanto, da ulterior fruição comum ou igualitária por mais de uma pessoa dos resultados ou dos proveitos da atividade

produtora do aumento de renda dela decorrente. Trata-se, na verdade, de atuação simultânea e conjunta de mais de uma pessoa na anterior situação configuradora do próprio fato gerador. Se assim não fosse, qualquer indivíduo, que auferisse alguma benesse do percebente da renda, poderia ser designado corresponsável tributário. (STJ, REsp 1.273.396, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Julgado em 05/12/2019)

16. Assim, entende o E. STJ que não basta o proveito econômico decorrente do fato gerador. É necessário que o responsável tenha efetivamente participado e contribuído para a própria realização da situação que constitui referido fato gerador.

17. Ainda, entendo que referido a participação mencionada pode ser (i) direta, quando praticado em conjunto o fato gerador, ou (ii) indireta, na hipótese em que se configure confusão patrimonial e/ou quando há benefício conjunto em razão da prática de ilícitos como sonegação, fraude ou conluio. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124 DO CTN. INTERESSE COMUM. O artigo 124 do CTN trata de solidariedade que pode atingir o contribuinte (pessoa que tem relação com o fato gerador) e o responsável (pessoa assim indicada por lei), a depender da configuração do interesse comum (inciso I) ou da indicação da expressa previsão em lei (inciso II). No caso do artigo 124, I, o interesse comum ali referido é jurídico e não meramente econômico. O interesse jurídico comum deve ser direto, imediato, na realização do fato gerador que deu ensejo ao lançamento, e resta configurado quando as pessoas participam em conjunto da prática dos atos descritos na hipótese de incidência. **Essa participação em conjunto pode ocorrer tanto de forma direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, quanto indireta, em caso de confusão patrimonial, quando ambas dele se beneficiam em razão de sonegação, fraude ou conluio.** Havendo provas de omissões na contabilidade e da interposição de pessoas, revelando que o imputado responsável era na verdade administrador e proprietário de fato da contribuinte, é de se manter sua responsabilização com base no artigo 124, I, do CTN. (Acórdão nº 1401-002.654, Rel. Cons. Livia de Carli Germano, Sessão de 12/06/2018 – destaquei)

18. Neste ponto, os Recorrentes não acrescentaram qualquer alegação ao que já foi analisado e debatido pelo acórdão recorrido. De fato, o Relatório Geral de Solidariedade do “Grupo Itabom” (fls. 777/811) demonstra a efetiva confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas, que são administradas de fato por PEDRO LUIZ POLI. Vale transcrever a análise da DRJ neste ponto, que adoto como razão de decidir:

No caso concreto, a acusação fiscal apresenta, no “Relatório de Solidariedade Geral do Grupo Itabom”, os elementos de conexão entre os responsáveis e a contribuinte, que ensejaram a atribuição da responsabilidade tributária por interesse comum. Nesse contexto, segundo o referido relatório, as operações são coordenadas/administradas, diretamente, pelo senhor Pedro Luiz Poli (Sr. Pedro), CPF xxx.xxx.xxx-xx, cônjuge de Cilene Domitila Martins Poli, o qual é, de fato, o

“dono do Grupo Itabom”; atuando por meio de procurações que lhe foram outorgadas pelas pessoas físicas, especialmente familiares, e jurídicas que representam “de direito” o conglomerado econômico de fato. O grupo econômico era formado por empresas operacionais e empresas patrimoniais. Aquelas (Itabom, Polifrigor, Alfrigor e Lajinha) juntas eram devedores de mais de R\$ 217 milhões em tributos federais, sendo que empresa Lajinha possuía, em maio/2015, cerca de R\$ 140 milhões em cobrança executiva. Os bens dessas empresas operacionais (instalações industriais, imóveis, veículos), foram alocados, em nome de pessoas jurídicas patrimoniais, as quais foram formalizadas em nome dos familiares do Sr. Pedro, especialmente da filha, Juliana Domitila Poli Figueiredo, sócia da pessoa jurídica Realy Administradora de Bens Ltda, na qual encontram-se a maioria dos bens do grupo. As empresas patrimoniais eram voltadas para a administração de bens, conforme fls. 782 a 789. Destacou-se que o processo produtivo completo (criação, engorda, abate e distribuição) constitui o denominado GRUPO ITABOM, cuja a atividade econômica é organizada e encadeada à finalidade maior de produzir e comercializar aves abatidas para o consumo humano, revelando o INTERESSE COMUM. Formalmente, há basicamente, em 04 CNPJ’s distintos: um da Itabom (a marca/ o SIF); Lajinha (a criação, a engorda e a distribuição) e outros dois da Polifrigor/Alfrigor (o abate).

Ainda, consignou-se, no relatório, que a marca ITABOM, que é a “interface” com o público consumidor dos produtos elaborados pelo grupo econômico – “GRUPO ITABOM”, se materializa por meio da agregação de esforços de várias pessoas jurídicas totalmente interligadas, que formam o núcleo operacional e ao longo dos anos se alternam nas atividades empresariais. As empresas operacionais foram detalhadas nas fls. 791 a 797. Nessa linha, registrou-se que “a forma de proceder dos contribuintes, administradores de fato do Grupo Itabom, foi se modificando ao longo dos anos, ou seja, no ano de 2011 venderam madeira de eucalipto, no ano de 2012 e 2013 recebem rendimentos da mão de obra para criação de aves e da venda de milho e entre agosto de 2013 a maio de 2015, o sócio Pedro Luiz Poli, declarou receber rendimentos isentos de participação societária (item 15b), ou seja, a cada ano muda a forma de buscar remuneração, mas a fonte dos recursos continua a mesma, sempre a empresa Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda. e sua sucessora POLIFRIGOR S/A Industria de Alimentos.” De fato, os elementos de prova demonstram que os reais administradores, para não declararem e não pagarem integralmente os tributos devidos pelas pessoas jurídicas do Grupo (o que, em tese, configura sonegação fiscal), bem como afastarem-se da solidariedade/responsabilidade tributária em relação a tais tributos, valeram-se dos seguintes expedientes:

- Utilização de interpostas pessoas (físicas – testas-de-ferro ou jurídicas) nos quadros societários de suas pessoas jurídicas, especialmente as empresas comerciais, as quais responderiam pelas obrigações destas, no lugar deles (reais administradores);

- Esvaziamento patrimonial das pessoas jurídicas do Grupo. O patrimônio ficava centralizado (blindado) junto à empresa patrimonial REALY – para não ser alcançado por obrigações das demais empresas do grupo;
- Dissolução irregular de pessoas jurídicas, conforme súmula STJ nº 435, as quais deixaram de funcionar em seu domicílio fiscal, sem qualquer comunicação;
- Sócios formais: pessoas cujos nomes compunham os quadros societários das pessoas jurídicas do Grupo, sendo, ora, pessoas físicas, sem estofamento patrimonial, conhecidas por testas-de-ferro; pessoas sem conhecimento e capacidade econômica para empreender que cediam seus nomes mantendo ocultos os reais administradores, aparecendo no contrato social como sócios ou sócios administradores.

Portanto, verificou-se que os reais administradores, aliados aos sócios formais e aos procuradores, têm nítido interesse comum nas situações que constituem os fatos geradores dos tributos lançados, pois, todos faziam parte do esquema montado para esquivar-se do pagamento de tributo e se beneficiarem economicamente dessa prática. O patrimônio das empresas operacionais, que continham interpostas pessoas em seus quadros societários, era blindado na empresa Realy Administradora de Bens Ltda. Tal empresa apresentou mudanças em seu quadro societário e de administrador ao longo do tempo. Foi constituída inicialmente em nome de empresas “offshore” Loked, Rikman e da sogra Sra. Maria Domitila de Sá. A funcionária Eliza Fumiko Yukui constava como procuradora e responsável e tinha como fontes pagadoras as empresas Polifrigor e Realy. Em 2007, as empresas “offshore” foram substituídas pela sócia Juliana Domitila Cordovil Poli. Em 2008, promove-se a saída da sócia Maria Domitila de Sá e em 2009 admite-se o sócio Caio Martins Poli, representado pela sua mãe Cilene Domitila Martins Poli. Em julho de 2014 e dezembro de 2015, o senhor Pedro Luiz Poli assume como administrador e substitui a filha Senhora Juliana Domitila Poli Figueiredo, como sócio. Na mesma data, admite-se a empresa Itabom Comercial e Industrial Ltda como sócia, com participação na sociedade no valor de R\$1.418.524,00. Porém, conforme relatado pela Autoridade Fiscal, esta alteração não se justifica do ponto de vista societário, visto que a empresa Itabom, desde 2011 apresentou DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA optando pelo Lucro Presumido e com informações zeradas, informando inclusive, estar INATIVA, justificando apenas a tentativa de preservação ou blindagem do nome da sócia Juliana.

A empresa Itabom Comercial e Industrial Ltda, conforme fls. 793 e 794, tem como sócia Cilene Domitila Martins Poli que também representa a empresa CLP Participações e Empreendimentos Ltda. Esta, na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ de 2011 informou um saldo de caixa no valor de R30.000,00 (trinta mil reais), e as demais informações zeradas, optou pelo Lucro Presumido, em 2012 apresentou DIPJ como INATIVA e em 2013 voltou a apresentar DIPJ optando pelo Lucro Presumido porém, com todas as informações zeradas exceto

o saldo de caixa que permaneceu R\$30.000,00 (trinta mil reais). Não foram encontradas informações relativas à movimentação financeira nesta empresa.

Quanto às principais empresas operacionais, Lajinha e Polifrigor, tem-se que seus bens (instalações industriais, imóveis, veículos) foram alocados na empresa REALY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, na qual encontram-se a maioria dos bens do grupo. O quadro societário da empresa Lajinha Agropecuária de Itapuú Ltda era formado por colaboradores do senhor Pedro Luiz Poli, os quais emprestavam seus nomes para a criação de empresas, dentre eles a sogra Sra. MARIA DOMITILA DE SÁ, que aparece como sócia e administradora da LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÚ LTDA, até abril de 2015 quando houve um cisma entre eles, fato que se desdobrou no processo judicial de reintegração de posse nº 219454114.2014.8.26.0000, no qual o senhor Fábio Rodrigues de Oliveira juntamente com a sua mãe, Sra. Maria Domitila de Sá, buscam na justiça a retomada do controle da empresa. Neste processo o senhor Pedro Luiz Poli assume sua condição de verdadeiro controlador das empresas, deixando claro ser ele o administrador do grupo de fato em questão e que as pessoas próximas a ele apenas cedem seus nomes e não possuem conhecimento e/ou condições financeiras para administrar ou mesmo “fundar” tais empresas, das quais o Sr. Pedro possui/possuía procuração para atuar livremente, conforme ANEXO 11 INFORMAÇÃO MS 10825722214201402.” Em razão do rompimento da senhora Maria Domitila de Sá, em 2015, com o senhor Pedro Luiz Poli, foram canceladas por ela todas as procurações que autorizavam os administradores de fato a agir em nome da empresa, cancelando e bloqueando, inclusive, a certificação digital da empresa Lajinha. Isso impediu tal empresa de continuar emitindo notas fiscais eletrônicas e de proceder o cumprimento de obrigações acessórias junto aos órgãos públicos. Dessa forma, o administrador de fato Sr. Pedro Luiz Poli, decidiu concentrar as atividades operacionais na empresa POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS que a partir do mês de abril de 2015 passou a ser a principal empresa operacional do Grupo Itabom.

A empresa Polifrigor Industria e Comércio de Alimentos Ltda (CNPJ 56.478.357/0001-34) foi transformada em Polifrigor S/A Industria e Comércio de Alimentos. Seu quadro societário é formado por Cilene Domitila Martins Poli e João Eduardo Fantini. A diretoria era formada pelo diretor Pedro Luiz Poli e pela vice-diretora Cilene Domitila Martins. Ademais, a referida empresa prestou garantia em operações de crédito contratadas pela empresa Realy Adm. De Bens Ltda, sem limite de valor e prestou garantias reais de bens móveis e imóveis em favor da própria empresa com delegação de poderes ao diretor presidente, tudo isso conforme fls. 791 e 792.

Em suma, as empresas operacionais Lajinha e Polifrigor não possuíam bens em seu nome, já que foram repassados para a empresa Realy Administradora de Bens Ltda, que contou/conta com as seguintes pessoas em seu quadro societário: Maria Domitila de Sá (sogra de Pedro), Juliana Domitila Cordovil Poli e Caio Martins Poli (filhos de Pedro e Cilene), Pedro Luiz Poli e Itabom Comercial e

Industrial Ltda, a qual tem como sócia Cilene Domitila Martins Poli. A empresa Lajinha tinha como sócia Maria Domitila de Sá (sogra de Pedro) e suas atividades foram transferidas para a empresa Polifrigor, cujo quadro societário é formado por Cilene Domitila Martins Poli e João Eduardo Fantini. A diretoria era formada pelo diretor Pedro Luiz Poli e pela vice-diretora Cilene Domitila Martins.

Dessa forma, verifica-se a trama no quadro societário do grupo com a utilização de testas de ferro, conhecedores e participantes do esquema para ocultar o verdadeiro sócio de fato, senhor Pedro Luiz Poli, casado com a senhora Cilene Domitila Martins Poli, que mantinham os bens do grupo na empresa patrimonial Realy Administradora de Bens Ltda, a qual, por outro lado, eram utilizados para garantir operações financeiras das empresas do grupo (fl. 785 e 786). Na DIRPF de Juliana Domitila Cordovil Poli verifica-se que foram feitas injeções monetárias na empresa Realy ao mesmo passo em que se constata empréstimo de seu pai Pedro Luiz Pol e mútuo com a empresa Lajinha.

Conforme bem colocou a Autoridade Fiscal, “evidenciou-se que o Grupo agia sob comando único, com objetivos e estruturas comuns e com intercomunicação patrimonial, sendo que, as pessoas jurídicas, embora formalmente independentes, realizavam, de forma complementar, as situações configuradoras dos fatos geradores dos tributos lançados/declarados.” A participação consciente dos colaboradores no esquema, a confusão patrimonial e a blindagem de patrimônio são evidentes e demonstram o propósito dos integrantes de esquivarem-se do pagamento dos tributos. Nesse contexto, insere-se também a incorreta declaração dos não comprovados rendimentos da atividade rural e a não tributação das receitas da comercialização do milho, tudo dentro desse esquema maior de não recolhimento de tributos devidos, confessados e não pagos, além dos apurados em procedimentos fiscais. [...]

Destarte, mantém-se a responsabilidade solidária atribuída às pessoas físicas ou jurídicas que impugnam o vínculo de responsabilidade, quais sejam:

- i) Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda;
- ii) Realy Administradora de Bens Ltda;
- iii) Caio Martins Poli; e
- iv) Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos.

19. As Recorrentes não apresentaram qualquer alegação específica a fim de infirmar o raciocínio adotado no acórdão recorrido, limitando-se à alegação genérica de falta de comprovação do interesse comum para fins de aplicação do art. 124, I, do CTN. Deste modo, entendo que devem prevalecer os elementos apontados pela DRJ, os quais demonstram a efetiva *confusão patrimonial* entre o contribuinte e as Recorrentes, de modo a caracterizar o pressuposto de fato para a responsabilização. Esta conclusão também está de acordo com precedente deste Carf a respeito da responsabilidade solidária do “Grupo Itabom”, em circunstância de fato semelhante (Acórdão nº 1402-005.537, Sessão de 18/05/2021, Rel. Cons. Paulo Mateus Ciccone).

20. Diante do exposto, conheço dos Recursos Voluntários, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhes provimento. A multa qualificada deve ser reduzida para 100% (cem por cento), em função da retroatividade benigna da Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso